

# CONSIDERAÇÕES DA CONTAG SOBRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N.º 101, DE 09/04/2019, QUE REGULAMENTA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 871/2019.



**O** INSS publicou a Instrução Normativa n.º 101, editada em 09/04/2019 (texto anexo) regulamentando a Medida Provisória n.º 871/2019 que, embora tenha força de lei, ainda não foi votada pelo Congresso Nacional.

A referida Instrução Normativa esclarece alguns aspectos importantes sobre as novas regras de comprovação da condição de segurado/a especial e do exercício da atividade rural e sobre outros direitos. Segue abaixo algumas considerações abordando os principais pontos:

## **Comprovação da atividade rural no período anterior 1º de janeiro de 2020, tendo por base a Autodeclaração a ser assinada pelo segurado/a especial**

A Instrução Normativa n.º 101/2019, seguindo o que determina a MP n.º 817/2019, estabelece que no período anterior a 1º de janeiro de 2020, os períodos de atividade rural serão comprovados por meio de Autodeclaração assinada pelo segurado/a especial, ratificada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PRONATER ou por outros órgãos públicos, na forma do regulamento.

É importante observar que a “Autodeclaração” a ser assinada pelo segurado/a é a mesma “Declaração do Trabalhador Rural” especificada no anexo II da Portaria Conjunta nº 01/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017, que passou a ser utilizada em substituição à entrevista rural que era feita pelo INSS antes do processo de benefício digital.

Embora a IN n.º 101/2019, continue enfatizando a ratificação da autodeclaração por órgãos públicos até a data de 31/12/2019, cumpre esclarecer que a Portaria Conjunta SEPRT/SAFC/INSS n.º 02, de 15/03/2019 já deixou claro que a ratificação da Autodeclaração assinada pelo segurado/a **será feita de forma automática**, por meio da integração da base de dados do INSS e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Também já foi esclarecido pela referida Portaria que caberá aos servidores do INSS fazerem a ratificação da autodeclaração mediante consulta à base de dados da DAP, até que seja disponibilizada a ferramenta adequada para a ratificação automática. Isso demonstra também que o INSS não considera mais a hipótese de que a ratificação da autodeclaração seja feita por órgãos públicos, no modo presencial.

<p><b>Apresentação de documentos que comprovam a condição de segurado/a especial e o exercício da atividade rural</b></p>	<p>A apresentação de documentos ao INSS que comprovem a condição de segurado/a especial e o exercício da atividade rural continua sendo importante e fundamental para subsidiar a autodeclaração assinada pelo segurado/a especial.</p> <p>Nesse sentido, a Instrução Normativa deixa claro que tanto os documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, quanto os documentos exemplificados nos artigos 47 e 54, da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, continuam sendo considerados prova material da condição de segurado/a especial.</p> <p>Em relação à declaração de atividade rural fornecida pelo sindicato, a mesma deixa de ser reconhecida como elemento de prova junto ao INSS nos termos previstos pela MP 871/2019 e pela IN n.º 101/2019. Todavia, o Sindicato deve continuar atuando na defesa dos direitos e interesses de sua categoria, devendo assim, continuar auxiliando os trabalhadores/as rurais na organização dos processos dos benefícios previdenciários, valendo-se, inclusive, da plataforma do INSS Digital para encaminhar os requerimentos dos benefícios.</p> <p>Sobre os documentos contemporâneos para fins de comprovação da atividade rural, serão assim considerados os documentos emitidos, cadastrados ou registrados dentro do período que se pretende comprovar. Assim, é importante que o segurado/a especial, ao requerer o benefício, procure fazer prova de seu direito referente a todo o período de trabalho rural.</p>
<p><b>Situação dos processos de benefícios requeridos antes da vigência da MP 871/2019, pendentes de análise</b></p>	<p>Para os processos pendentes de análise, com data de requerimento até 17 de janeiro de 2019, preservam-se os procedimentos adotados até a publicação da MP nº 871, de 2019, ou seja, continua valendo os documentos anexados ao processo, inclusive a declaração de comprovação do exercício da atividade rural fornecida pelo sindicato.</p>
<p><b>Comprovação da condição de segurado/a especial e da atividade rural a partir de 1º de janeiro de 2020 tendo por base o cadastro do segurado/a especial</b></p>	<p>Para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da atividade rural do segurado especial se dará por meio do cadastro de segurado especial no CNIS. Ou seja, o INSS somente reconhecerá a condição de segurado/a especial de quem estiver cadastrado no CNIS-Rural. Essa é uma situação preocupante pois a maioria dos segurados especiais ainda não tem informações cadastradas nos bancos de dados do governo e o INSS não deixa claro na IN n.º 101/2019 como será feito o cadastro dos segurados especiais em período tão curto. É importante lembrar que a CONTAG propôs Emendas à MP 871/2019 tratando dessa questão, que serão apreciadas pelo Congresso Nacional.</p> <p>De acordo com a IN 101/2019, os documentos de comprovação da qualidade de segurado especial, previstos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela MP nº 871, de 2019, bem como os documentos previstos nos artigos 47 e 54 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, exceto a declaração do sindicato, serão complementares às informações do segurado/a constantes no CNIS-Rural e nas bases de dados do governo, sempre que houver divergência de informações que descaracterizem a condição de segurado/a especial.</p>

<p><b>Validade dos cadastros dos segurados/as especiais feitos pelos Sindicatos</b></p>	<p>Os cadastros dos segurados/as especiais feitos pelos sindicatos no período anterior a 18 de janeiro de 2019 serão reconhecidos para fins de direitos. Os cadastros feitos a partir de 18 de janeiro de 2019, não terão validade.</p>
<p><b>Novo prazo de carência para quem perde a qualidade de segurado e pretende requerer benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão</b></p>	<p>Aquele que perder a qualidade de segurado da Previdência Social precisará cumprir, a partir da nova filiação, o período integral de carência para acesso aos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão.</p> <p>Pela regra anterior, se o segurado/a cumprisse um terço da carência, ele/a podia computar períodos anteriores de vínculo com a previdência para compor o tempo total da carência exigido para cada benefício.</p>
<p><b>Prazo para requerer o salário maternidade</b></p>	<p>A partir de 18/01/2019, o prazo para a segurada requerer o salário maternidade passa a ser de 180 dias contados da data do parto.</p> <p>As seguradas que tiveram partos ocorridos antes de 18/10/2019 mantêm o direito de requerer o benefício no prazo de 05 anos contados da data do parto.</p>
<p><b>Requerimento da pensão por morte e período em que o benefício passa a ser devido pelo INSS</b></p>	<p>A pensão por morte, nos casos de óbitos ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, será devida a contar:</p> <p>I - da data do óbito, ao dependente filho menor de dezesseis anos, quando requerida em até cento e oitenta dias da data do óbito; e aos demais dependentes, quando requerida em até noventa dias da data do óbito.</p> <p>II – será o benefício devido a partir da data do requerimento, quando solicitada após os períodos previstos no item I.</p> <p>Para óbitos ocorridos até 17 de janeiro de 2019, aplicam-se os prazos de requerimento vigentes à época do óbito.</p>

<p><b>Monitoramento e Revisão dos benefícios</b></p>	<p>Na hipótese em que houver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para, <b>no prazo de dez dias, apresentar defesa</b>, provas ou documentos dos quais dispuser.</p> <p>A notificação do segurado/a será realizada, preferencialmente, por rede bancária ou por meio eletrônico. O segurado/a também poderá ser notificado por via postal, por meio de carta simples, com Aviso de Recebimento - AR, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, e ainda pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos.</p> <p>Se o resultado da análise da defesa for considerada parcialmente procedente, insuficiente ou improcedente, o segurado/a terá direito a interpor recurso administrativo no prazo de 30 dias contados da data em que receber a notificação da decisão.</p>
<p><b>Revalidação da autorização do desconto das mensalidades nos benefícios previdenciários</b></p>	<p>A IN n.º 101/2019, seguindo o que determina a MP 871/2019, determina que a autorização do desconto das mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados deverá ser revalidada anualmente. O texto da IN não especifica maiores detalhes sobre como será feita a revalidação. Trata-se, portanto, de um ponto que vai depender de melhor regulamentação caso a MP 871 seja aprovada como está pelo Congresso Nacional.</p>

